



PROCESSO Nº TST-RRAg - 10181-26.2019.5.03.0086

ACÓRDÃO
(5ª Turma)
GMBM/GRL/PHB/ld

AGRAVOS DE INSTRUMENTO INTERPOSTOS PELAS TESTEMUNHAS DA PARTE AUTORA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ANÁLISE CONJUNTA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA.

Verifica-se a existência de **transcendência jurídica**, uma vez que se trata de **matéria nova** no âmbito desta Corte. Em razão de provável ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do recurso de revista. **Agravos de instrumento providos.**

RECURSOS DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. AGRAVOS DE INSTRUMENTO INTERPOSTOS PELAS TESTEMUNHAS DA PARTE AUTORA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ANÁLISE CONJUNTA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA.

De acordo com o 793-D da CLT, acrescido pela Lei nº 13.437/2017, a multa por litigância de má-fé, prevista no art. 793-C, é aplicável à testemunha que intencionalmente alterar a verdade dos fatos ou omitir fatos essenciais ao julgamento da causa. Por outro lado, o art. 10 da Instrução Normativa nº 41 de 2018 desta Corte, que dispõe sobre a aplicação de normas processuais introduzidas pela Lei nº 13.467/2017 à Consolidação das Leis do Trabalho, estabelece que a multa aplicada à testemunha, na forma do artigo 793-D da CLT,



PROCESSO Nº TST-RRAg - 10181-26.2019.5.03.0086

estará limitada às ações propostas após 11/11/2017, caso dos autos, e deverá ser precedida de instauração de incidente, no qual serão assegurados o contraditório e a ampla defesa, além de oportunizada a possibilidade de retratação. Na hipótese, o e. TRT, ao manter a condenação ao pagamento da multa por litigância de má-fé, o fez ao registro de que *“as testemunhas tentaram alterar a verdade dos fatos, com declarações tendenciosas, vacilantes e imprecisas”*. Ocorre que quando do julgamento dos aclaratórios, a Corte local registrou expressamente que *“a aplicação de multa aos embargantes não foi precedida da instauração do incidente previsto na IN TST 41/2018, podendo-se afirmar, nessa linha, que não lhes foi oportunizada defesa prévia”*. Nesse contexto, não tendo sido instaurado o incidente previsto na Instrução Normativa nº 41 de 2018 desta Corte, tampouco oportunizados contraditório e ampla defesa prévios, é indevida a aplicação de multa por litigância de má-fé às testemunhas.

RECURSOS DE REVISTA CONHECIDOS E PROVIDOS. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. COMPATIBILIDADE COM A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA.

Verifica-se a existência de **transcendência jurídica**, uma vez que, embora a matéria não seja nova no âmbito desta Corte, é analisada sob um novo viés. A controvérsia cinge-se em saber se, nos processos ajuizados após a vigência da Lei nº 13.467/2017, a condenação por litigância de má-fé obsta a concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte que

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1004ECE8A24BF767E8.



PROCESSO Nº TST-RRAg - 10181-26.2019.5.03.0086

declara hipossuficiência econômica. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que o acesso à justiça gratuita e a penalização por litigância de má-fé possuem, cada qual, regramento próprio, e de que não há qualquer previsão legal acerca da incompatibilidade entre o reconhecimento da má-fé processual e o deferimento da gratuidade de justiça. Precedentes. Com o advento da Lei nº 13.467/2017, em vigor quando do ajuizamento da presente ação, foram incluídos na CLT os arts. 793-A a 793-D da CLT, passando a norma celetista a disciplinar, de forma específica, a responsabilidade das partes por dano processual. Com efeito, em que pese a Reforma Trabalhista, tenha inserido no texto da CLT as penalidades aplicáveis às partes por litigância de má-fé, verifica-se que tal alteração legislativa não teve o condão de modificar a jurisprudência firmada por esta Corte sobre a matéria ora debatida, mormente por não ser possível extrair dos novéis dispositivos (793-A a 793-D) qualquer termo e/ou expressão no sentido de que a má-fé processual conflita com a gratuidade de justiça. Logo, superada a questão acerca da compatibilidade entre tais institutos, cabível, desde logo, o pronunciamento desta Corte quanto ao pedido de concessão de gratuidade de justiça formulado pela autora, em atenção à teoria da causa madura (art. 1.013, § 3º, do CPC/15) e aos princípios da celeridade e economia processuais. Esta 5ª Turma compreende que, a partir da vigência da Lei nº 13.467/2017, para a concessão do benefício da gratuidade da justiça, exige-se não apenas a mera declaração ou afirmação que a parte não possui condições



PROCESSO Nº TST-RRAg - 10181-26.2019.5.03.0086

de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do seu sustento e da sua família, mas, também, a efetiva comprovação da situação de insuficiência de recursos, nos termos do art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT. No presente caso, verifica-se que a reclamante não se desvencilhou do seu encargo processual, o que desautoriza, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT, a concessão do benefício da gratuidade processual com base na mera declaração de hipossuficiência. Nesse contexto, em que pese a **transcendência jurídica da matéria**, não há como prosseguir o recurso de revista. **Recurso de revista não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista com Agravo nº **TST-RRAg-10181-26.2019.5.03.0086**, em que é Agravado, Recorrente e Recorrido **EDISON RIBEIRO E OUTRO** e Agravante, Recorrente e Recorrido **ROSEMEIRE ANGELIS TERCETTI ROCHA** e é Agravado e Recorrido **TULIO CORREA FERREIRA**.

Este Relator, acolhendo a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional suscitada pelas testemunhas da parte autora, deu provimento aos recursos de revistas para declarar a nulidade do acórdão proferido em embargos de declaração, e determinou o retorno dos autos ao e. TRT para que se manifestasse acerca das omissões alegadas pelas partes, declarando prejudicada a análise do recurso de revista interposto pela parte autora, bem como dos agravos de instrumentos interpostos pelas referidas testemunhas.

Após nova decisão proferida pelo e. TRT em sede de embargos de declaração, retornam os autos para prosseguimento do exame do recurso de revista da reclamante, bem como dos temas remanescentes dos recursos de revista das testemunhas, que restaram prejudicados.

Trata-se de recursos de revista interpostos contra o acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho, nos quais as partes procuram demonstrar a satisfação dos pressupostos do artigo 896 da CLT.



PROCESSO Nº TST-RRAg - 10181-26.2019.5.03.0086

Os recursos interpostos pelas testemunhas da parte autora não foram admitidos, decisão contra a qual houve interposição de agravos de instrumentos.

O recurso da reclamante foi admitido quanto ao tema **“multa por litigância de má-fé e gratuidade de justiça - compatibilidade”** e teve o processamento indeferido quanto aos demais temas, decisão contra a qual **não houve** interposição de agravo de instrumento.

É o relatório.

V O T O

AGRAVOS DE INSTRUMENTO INTERPOSTOS PELAS TESTEMUNHAS DA PARTE AUTORA. ANÁLISE CONJUNTA.

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do agravos de instrumento.

2 - MÉRITO

MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

Recurso de: ANTONIO RONALDO DA SILVA PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

(...)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PENALIDADES PROCESSUAIS

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seu tema e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.



PROCESSO Nº TST-RRAg - 10181-26.2019.5.03.0086

A tese adotada pela Turma em relação à multa pecuniária aplicada às testemunhas traduz, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, notadamente o art. 793-D da CLT, o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação ordinária.

Não existem as ofensas constitucionais apontadas (art. 5º, LIV e LV), pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional.

Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: EDISON RIBEIRO

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

(...)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PENALIDADES
PROCESSUAIS

Examinados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seu tema e desdobramentos, não demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nem contrariedade com Súmula de jurisprudência uniforme do TST ou Súmula Vinculante do STF, tampouco violação literal e direta de qualquer dispositivo de lei federal e/ou da Constituição da República, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

A tese adotada pela Turma em relação à multa pecuniária aplicada às testemunhas traduz, no seu entender, a melhor aplicação que se pode dar aos dispositivos legais pertinentes, notadamente o art. 793-D da CLT, o que torna inviável o processamento da revista, além de impedir o seu seguimento por supostas lesões à legislação ordinária.

Não existem as ofensas constitucionais apontadas (art. 5º, LIV e LV), pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional.

Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiteradas decisões da SBDI-I do TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Nos agravos de instrumento, as testemunhas agravantes indicam ofensa aos arts. 5º, LIV e LV, da Constituição, 9º e 10º do CPC e má aplicação do art. 793-D da CLT.



PROCESSO Nº TST-RRAg - 10181-26.2019.5.03.0086

Sustentam, em síntese, que a aplicação da multa por litigância de má-fé, sem que lhes fossem oportunizados o contraditório e a ampla defesa, ofende diretamente à Constituição Federal e à Instrução Normativa nº 41/2018 do TST.

Alegam que a sanção prevista no art. 793-D da CLT apenas é possível quando assegurado a testemunha o exercício do contraditório e da ampla defesa, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

Reconheço a transcendência jurídica, uma vez que se trata de matéria nova no âmbito desta Corte.

O e. TRT consignou, quanto ao tema:

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E JUSTIÇA GRATUITA

A IN/TST n. 41/2018, em seu art. 10, assim estabelece:

"Art. 10. O disposto no caput do art. 793-D será aplicável às ações ajuizadas a partir de 11 de novembro de 2017 (Lei n. 13.467/2017).

Parágrafo único. Após a colheita da prova oral, a aplicação de multa à testemunha dar-se-á na sentença e será precedida de instauração de incidente mediante o qual o juiz indicará o ponto ou os pontos controvertidos no depoimento, assegurados o contraditório, a defesa, com os meios a ela inerentes, além de possibilitar a retratação" (sublinhei).

Como se pode notar, trata-se de salvaguarda ao conteúdo normativo veiculado pelos artigos 9º e 10 do CPC e, em última análise, pelo art. 5º, LIV e LV, da CRFB/88.

Diante disso, as testemunhas tentaram alterar a verdade dos fatos, com declarações "tendenciosas, vacilantes e imprecisas".

Já com relação à autora, peço venia para registrar e acompanhar os fundamentos expostos na sentença hostilizada:

Os elementos dos autos denunciam haver a reclamante adulterado a verdade dos fatos e utilizado do processo com fins espúrios.

No afã de angariar recursos provenientes de condenação injusta e descabida, a reclamante modificou a verdade dos fatos e o fez de maneira inconsequente.

Conforme exposto em linhas pretéritas deste julgado, a reclamante, em seu próprio depoimento pessoal, contrariou as alegações expendidas na peça de ingresso. Tal comportamento revela menoscabo às regras da ética, probidade e boa-fé. Manobras como estas devem encadear o emprego de punições exemplares, a fim de dissuadir investidas que atentam contra o manejo regular do processo.

O comportamento processual já encontrava repúdio no artigo 81, do CPC e, com o advento da Lei 13.467/2017, passou a haver disposições expressas também na CLT, conforme os novéis artigos 793-A a 793-D.

No caso em apreço, houve afronta aos incisos II e V, do artigo 793-B, da CLT, os quais associam a litigância de má-fé à parte que altera a verdade dos



PROCESSO Nº TST-RRAg - 10181-26.2019.5.03.0086

fatos e procede de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo.

Litigante ímproba, deve a reclamante pagar em prol da reclamada a importância de dez por cento do valor corrigido da causa (artigo 793-C, da CLT).

Considerada a litigância de má-fé, não há como ser acolhido benefício da Justiça Gratuita, diante da sua incompatibilidade.

CONCLUSÃO

Conheço dos recursos, afasto a preliminar arguida pela reclamante e, no mérito, **nego-lhes provimento**.

Em decisão proferida em sede de embargos de declaração, o Regional assim consignou:

JUÍZO DE MÉRITO

Como se constata do exame dos autos, **a aplicação de multa aos embargantes NÃO foi precedida da instauração do incidente previsto na IN TST 41/2018, podendo-se afirmar, nessa linha, que NÃO lhes foi oportunizada defesa prévia.**

Pois bem.

Registre-se, de início, que a presente demanda foi ajuizada após o início da vigência da Lei nº 13.467/17.

De acordo com o 793-D, acrescido pela Lei nº 13.467/2017, a multa por litigância de má-fé, prevista no art. 793-C, é aplicável à testemunha que intencionalmente alterar a verdade dos fatos ou omitir fatos essenciais ao julgamento da causa.

Confira-se o teor dos referidos dispositivos:

[...]

Art. 793-C. **De ofício ou a requerimento, o juízo condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a 1% (um por cento) e inferior a 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.**

§ 1º Quando forem dois ou mais os litigantes de má-fé, o juízo condenará cada um na proporção de seu respectivo interesse na causa ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.

§ 2º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.



PROCESSO Nº TST-RRAg - 10181-26.2019.5.03.0086

§ 3º O valor da indenização será fixado pelo juízo ou, caso não seja possível mensurá-lo, liquidado por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos próprios autos.

Art. 793-D. Aplica-se a multa prevista no art. 793-C desta Consolidação à testemunha que intencionalmente alterar a verdade dos fatos ou omitir fatos essenciais ao julgamento da causa.

Por outro lado, o art. 10 da Instrução Normativa nº 41 de 2018 desta Corte, que dispõe sobre a aplicação de normas processuais introduzidas pela Lei nº 13.467/2017 à Consolidação das Leis do Trabalho, estabelece que a multa aplicada à testemunha, na forma do artigo 793-D da CLT, estará limitada às ações propostas após 11/11/2017 e deverá ser precedida de instauração de incidente, no qual serão assegurados o contraditório e a ampla defesa, além de oportunizada a possibilidade de retratação.

Veja-se:

Art. 10. O disposto no caput do art. 793-D será aplicável às ações ajuizadas a partir de 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017).

Parágrafo único. Após a colheita da prova oral, a aplicação de multa à testemunha dar-se-á na sentença e será precedida de instauração de incidente mediante o qual o juiz indicará o ponto ou os pontos controvertidos no depoimento, assegurados o contraditório, a defesa, com os meios a ela inerentes, além de possibilitar a retratação."

Na hipótese, a ação fora ajuizada após 11/11/2017 e o e. TRT manteve a condenação das testemunhas ao pagamento da multa por litigância de má-fé, sem que tenha sido precedida da referida instauração, não tendo sido oportunizada defesa prévia.

Nesse contexto, não tendo sido instaurado o incidente previsto na Instrução Normativa nº 41 de 2018 desta Corte, tampouco oportunizados contraditório e ampla defesa prévios, é indevida a aplicação de multa por litigância de má-fé às testemunhas.

Assim sendo, incorreu a decisão regional em possível ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição, razão pela qual **dou provimento** aos agravos de instrumento para, convertendo-os em recursos de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação de nova pauta de julgamento (RITST, art. 122).

RECURSOS DE REVISTA DAS TESTEMUNHAS



PROCESSO Nº TST-RRAg - 10181-26.2019.5.03.0086

I - CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade, passo ao exame dos específicos do recurso de revista.

MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ APLICADA ÀS TESTEMUNHAS. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA

Tendo em vista os fundamentos expostos quando do provimento dos agravos de instrumento, restou evidenciada a ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Logo, **conheço** dos recursos de revista.

II - MÉRITO

MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ APLICADA ÀS TESTEMUNHAS. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA.

Conhecidos os recursos por ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição e, consequência lógica é o seu **provimento** para excluir a condenação ao pagamento da multa prevista no art. 793-D da CLT.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE.

CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. COMPATIBILIDADE COM A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA.

1 - CONHECIMENTO

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

(...)



PROCESSO Nº TST-RRAg - 10181-26.2019.5.03.0086

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PARTES E PROCURADORES / LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PARTES E PROCURADORES / ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

Consta do acórdão: (...)

A recorrente demonstra divergência apta a ensejar o seguimento do recurso, com a indicação do aresto colacionado (ID. e151233 - Pág. 23/24), proveniente do TRT da 16ª Região, no seguinte sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. COMPATIBILIDADE DOS INSTITUTOS. A condenação anterior por litigância de má-fé não constitui óbice para o deferimento do benefício da justiça gratuita, uma vez que as sanções decorrentes da penalidade encontram previsão expressa no art. 81 do CPC, que, dada a sua natureza punitiva, deve ser interpretado restritivamente, não havendo assim nenhum conflito entre a aplicação da penalidade e o deferimento da justiça gratuita. Ademais, a simples declaração da miserabilidade jurídica da parte requerente já se mostra o bastante para a concessão do benefício, nos termos do § 3º do art. 790 da CLT, o que igualmente consagra, na prática, o princípio constitucional do acesso à justiça.

CONCLUSÃO

RECEBO parcialmente o recurso.

Nas razões de revista, nas quais cuidou de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto da insurgência, atendendo ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, a parte recorrente indica ofensa aos arts. 5º, LXXIV e XXXV, e 37 da Constituição, 790, § 3º, da CLT, 8º do CPC, 4º da Lei 1060/50, contrariedade à Súmula 463, I, do TST. Transcreve arestos.

Sustenta, em síntese, não haver incompatibilidade entre os institutos da gratuidade de justiça e da litigância de má-fé.

Pugnou pela concessão do benefício da justiça gratuita.

Reconheço a transcendência jurídica, uma vez que embora a matéria não seja nova no âmbito desta Corte, é analisada sob um novo viés.

O e. TRT consignou, quanto ao tema:

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E JUSTIÇA GRATUITA

A IN/TST n. 41/2018, em seu art. 10, assim estabelece:

"Art. 10. O disposto no caput do art. 793-D será aplicável às ações ajuizadas a partir de 11 de novembro de 2017 (Lei n. 13.467/2017).

Parágrafo único. Após a colheita da prova oral, a aplicação de multa à testemunha dar-se-á na sentença e será precedida de instauração de incidente



PROCESSO Nº TST-RRAg - 10181-26.2019.5.03.0086

mediante o qual o juiz indicará o ponto ou os pontos controvertidos no depoimento, assegurados o contraditório, a defesa, com os meios a ela inerentes, além de possibilitar a retratação" (sublinhei).

Como se pode notar, trata-se de salvaguarda ao conteúdo normativo veiculado pelos artigos 9º e 10 do CPC e, em última análise, pelo art. 5º, LIV e LV, da CRFB/88.

Diante disso, as testemunhas tentaram alterar a verdade dos fatos, com declarações "tendenciosas, vacilantes e imprecisas".

Já com relação à autora, peço vênia para registrar e acompanhar os fundamentos expostos na sentença hostilizada:

Os elementos dos autos denunciam haver a reclamante adulterado a verdade dos fatos e utilizado do processo com fins espúrios.

No afã de angariar recursos provenientes de condenação injusta e descabida, a reclamante modificou a verdade dos fatos e o fez de maneira inconsequente.

Conforme exposto em linhas pretéritas deste julgado, a reclamante, em seu próprio depoimento pessoal, contrariou as alegações expendidas na peça de ingresso. Tal comportamento revela menoscabo às regras da ética, probidade e boa-fé. Manobras como estas devem encadear o emprego de punições exemplares, a fim de dissuadir investidas que atentam contra o manejo regular do processo.

O comportamento processual já encontrava repúdio no artigo 81, do CPC e, com o advento da Lei 13.467/2017, passou a haver disposições expressas também na CLT, conforme os novéis artigos 793-A a 793-D.

No caso em apreço, houve afronta aos incisos II e V, do artigo 793-B, da CLT, os quais associam a litigância de má-fé à parte que altera a verdade dos fatos e procede de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo.

Litigante ímproba, deve a reclamante pagar em prol da reclamada a importância de dez por cento do valor corrigido da causa (artigo 793-C, da CLT).

Considerada a litigância de má-fé, não há como ser acolhido benefício da Justiça Gratuita, diante da sua incompatibilidade.

CONCLUSÃO

Conheço dos recursos, afasto a preliminar arguida pela reclamante e, no mérito, nego-lhes provimento.

A controvérsia cinge-se em saber se, nos processos ajuizados após a vigência da Lei nº 13.467/2017, a condenação por litigância de má-fé obsta a concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte que declara hipossuficiência econômica.

A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que o acesso à Justiça Gratuita e a penalização por litigância de má-fé possuem, cada qual,



PROCESSO Nº TST-RRAg - 10181-26.2019.5.03.0086

regramento próprio, e de que não há qualquer previsão legal acerca da incompatibilidade entre o reconhecimento da má-fé processual e o deferimento da gratuidade de justiça.

Realmente:

RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. COMPATIBILIDADE COM A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, vigente à época, cristalizou o entendimento de que "Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50)". De outro lado, o magistrado possui a faculdade de aplicar a multa estabelecida pelo art. 81 do CPC, caso constatadas as hipóteses de deslealdade processual, previstas no art. 80 do CPC. **Desse modo, percebe-se que o acesso à Justiça Gratuita e a penalização por litigância de má-fé possuem, cada qual, regramento próprio, não havendo falar em incompatibilidade entre o reconhecimento da má-fé processual e o deferimento da gratuidade de justiça.** Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 11064-14.2016.5.03.0171 , Relator Ministro: **Breno Medeiros**, Data de Julgamento: 23/05/2018, **5ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 01/06/2018)

"BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INCOMPATIBILIDADE. 1. Esta Corte superior, mediante a edição da Orientação Jurisprudencial n.º 304 da SBDI-I, firmou entendimento acerca da validade da declaração de insuficiência econômica, no sentido de que, para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, a fim de comprovar a condição de penúria (artigo 4º, § 1º, da Lei n.º 7.510/86, que deu nova redação à Lei n.º 1.060/50). 2. De outro lado, **não há incompatibilidade entre a concessão do benefício de gratuidade de justiça e a condenação da parte ao pagamento de multa por litigância de má-fé, mormente quando não há no ordenamento jurídico pátrio qualquer vedação ao deferimento do aludido benefício àquele que é considerado litigante de má-fé.** Precedentes. 3. Recurso de Revista conhecido e provido. (...) (RR - 1371-14.2012.5.18.0111, Relator Desembargador Convocado: Marcelo Lamego Pertence, 1ª Turma, DEJT 9/10/2015)

(...) **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO CONCOMITANTE À APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. HONORÁRIOS PERICIAIS. ISENÇÃO.** No caso, os pedidos formulados



PROCESSO Nº TST-RRAg - 10181-26.2019.5.03.0086

na reclamação trabalhista foram julgados parcialmente procedentes pelo Juízo de primeiro grau. Contudo, este condenou o reclamante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, afastando, por isso, seu direito à gratuidade de Justiça e determinando o pagamento dos honorários periciais, no importe de R\$ 250,00. Em recurso ordinário, o reclamante reiterou o pedido de concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Entretanto, o Regional manteve os fundamentos da sentença e indeferiu o pleito. A Lei nº 1.060/50 dispõe, em seu artigo 4º e § 1º, sobre a garantia do benefício da Justiça gratuita que é assegurada a todos aqueles que litigam judicialmente e que não podem arcar com as despesas do recolhimento das custas processuais, impondo como única condição a esse deferimento que assim se declararem mediante simples afirmação na petição inicial acerca da sua situação econômica, presumindo-se a veracidade dessa declaração, exceto quando houver provas em sentido contrário, conforme se observa, in verbis: "Art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. § 1º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais". O artigo 790, § 3º, da CLT, da mesma forma, dispõe, como uma das condições em que deve ser deferido o benefício da Justiça gratuita, a simples declaração da parte postulante de não poder arcar com as custas processuais judiciais sem que tenha prejuízo do seu sustento ou da sua família, estatuinto: "É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família". A propósito, esta Corte, tratando do tema, firmou o entendimento de que o benefício da Justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, em recurso, o requerimento seja formulado no prazo do recurso (inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 269 da SBDI-1). No caso, conforme consignado pelo Tribunal de origem, o autor apresentou declaração de pobreza. Desse modo, prevalece a presunção de veracidade da declaração de miserabilidade jurídica firmada pelo reclamante, e não elidida pelo reclamado. Nesse sentido, é o entendimento consagrado no item I da Súmula nº 463 do TST, in verbis: "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 - Republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017 I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015)". Conforme se extrai da leitura dos dispositivos de lei e da jurisprudência mencionados, a



PROCESSO Nº TST-RRAg - 10181-26.2019.5.03.0086

simples afirmação da parte de estar impossibilitado de arcar com os custos do processo, sem que lhe advenham prejuízos econômicos em razão desse ônus, gera a presunção juris tantum acerca dessa declaração, somente reputando-a inverídica em caso de efetiva comprovação contrária à circunstância alegada. Assim, a declaração de insuficiência econômica para demandar em Juízo gera ao litigante judicial o direito de estar isento de arcar com as custas processuais, salvo comprovação em sentido contrário. No caso, a despeito do consignado no acórdão regional, constata-se que efetivamente o reclamante é beneficiário da Justiça gratuita, uma vez que consta dos autos declaração de hipossuficiência da parte autora, com presunção de veracidade, consoante o § 1º do artigo 4º da Lei 1.060/50, o que atende à exigência legal. **De outro lado, a condenação por litigância de má-fé, (artigos 17 e 18 do CPC de 1973 e 80 e 81 do CPC de 2015), por se tratar de norma punitiva, deve ser interpretada restritivamente, não havendo nesses dispositivos nenhuma previsão acerca do benefício pretendido.** Ressalta-se **que a jurisprudência desta Corte entende que a condenação por litigância de má-fé não constitui óbice à obtenção do benefício da Justiça gratuita. Portanto, tendo o reclamante apresentado declaração de hipossuficiência de recursos para demandar em Juízo sem prejuízo do sustento da sua família, está isento do recolhimento dos honorários periciais.** Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (...) (ARR - 328-02.2017.5.12.0057, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 05/08/2020, **2ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 14/08/2020)

[...] JUSTIÇA GRATUITA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. COMPATIBILIDADE. O Tribunal Regional manteve a sentença mediante a qual foi indeferido o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, em virtude da condenação do autor por litigância de má-fé, sob o fundamento de que os referidos institutos são incompatíveis. A jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que, para fins de deferimento do benefício da justiça gratuita assegurado pelo artigo 4º da Lei nº 1.060/50, basta que a parte declare, na petição inicial, que não se encontra em condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1). Portanto, **o deferimento da justiça gratuita não está condicionado à ausência de condenação por litigância de má-fé (artigos 17 e 18 do CPC), mas sim à simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica, o que efetivamente ocorreu na hipótese vertente.** Recurso de revista conhecido por violação do artigo 790, § 3º, da CLT e provido. CONCLUSÃO: Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. (RR - 1533-38.2013.5.12.0047, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 25/10/2017, **3ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 27/10/2017)

[...] RECURSO DE REVISTA. CUSTAS E HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA



PROCESSO Nº TST-RRAg - 10181-26.2019.5.03.0086

JUSTIÇA GRATUITA EM RAZÃO DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. **Não havendo previsão legal expressa que amplie os efeitos da litigância de má-fé para a revogação ou não concessão da gratuidade de justiça, não pode o julgador recusar a assistência judiciária parte que traz declaração de hipossuficiência econômica, sob pena de impor sanção superior ao que está determinado na lei.** Recurso de Revista conhecido e provido. (RR - 10732-97.2015.5.03.0101 , Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 11/10/2017, **4ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 20/10/2017)

[...] II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40/TST. ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. PEDIDO DE BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PARTE CONSIDERADA LITIGANTE DE MÁ-FÉ. COMPATIBILIDADE 1 - Foram atendidos os requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT (Incidência da OJ nº 282 da SBDI-1 desta Corte). 2 - A condenação por litigância de má-fé não retira do reclamante o direito à concessão do benefício da justiça gratuita, **pois as sanções aplicadas ao litigante de má-fé constituem regra de caráter punitivo, que deve ser interpretada restritivamente.** 3 - Ademais, na legislação que disciplina a gratuidade da justiça, **não há nenhuma previsão sobre a incompatibilidade da concessão desse benefício com a eventual litigância de má-fé do beneficiado.** Julgados. 4 - Recurso de revista a que se dá provimento para reconhecer que o reclamante é beneficiário da justiça gratuita, ficando isento inclusive dos honorários periciais." (ARR - 438-66.2014.5.04.0303 , Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 29/08/2018, **6ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 31/08/2018)

(...) RECURSO DE REVISTA DA AUTORA. LEI Nº 13.467/2017. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. EXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. COMPATIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CONSTATADA. **A condenação por litigância de má-fé não constitui óbice para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, pois as sanções cominadas ao litigante que assim age estão taxativamente previstas no artigo 81 do CPC, que, por ostentar natureza punitiva, deve ser interpretado restritivamente.** Nos termos do artigo 790, § 3º, da CLT, vigente à época do ajuizamento da reclamação trabalhista em 01/07/2015, é devido o benefício da justiça gratuita àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Considerada a legislação aplicável à hipótese, o entendimento predominante no âmbito desta Corte é no sentido de que, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, que pode ser deferido em qualquer fase do processo, e em qualquer instância deve a parte, tão somente, declarar que não pode arcar com as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família. Nesse sentido é o entendimento consubstanciado na Súmula nº 463 deste Tribunal



PROCESSO Nº TST-RRAg - 10181-26.2019.5.03.0086

Superior. **Desse modo, atendidos os requisitos legais, a gratuidade de justiça deverá ser concedida, ainda que reconhecida a má-fé processual.** Precedentes desta Corte. Ressalte-se, porém, que tal benefício não isenta a parte de arcar com a sanção processual imposta. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 10983-05.2018.5.03.0136 , Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 18/08/2021, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/08/2021)

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 (...) BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - COMPATIBILIDADE **A concessão do benefício da justiça gratuita,** que pode ser deferido em qualquer fase processual, **pressupõe somente que a parte perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou declare situação de pobreza sob as penas da lei. As sanções impostas pelo art. 18 do CPC devem ser interpretadas restritivamente e não podem constituir óbice ao deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.** (...) (RR - 1067-40.2014.5.02.0030 , Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 22/02/2017, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/03/2017)

Com o advento da Lei nº 13.467/2017, em vigor quando do ajuizamento da presente ação, foram incluídos na CLT os arts. 793-A a 793-D da CLT, passando a norma celetista a disciplinar, de forma específica, a responsabilidade das partes por dano processual.

Art. 793-A. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como reclamante, reclamado ou interveniente.

Art. 793-B. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Art. 793-C De ofício ou a requerimento, o juízo condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a 1% (um por cento) e inferior a 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.



PROCESSO Nº TST-RRAg - 10181-26.2019.5.03.0086

§ 1º Quando forem dois ou mais os litigantes de má-fé, o juízo condenará cada um na proporção de seu respectivo interesse na causa ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.

§ 2º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º O valor da indenização será fixado pelo juízo ou, caso não seja possível mensurá-lo, liquidado por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos próprios autos.

Art. 793-D Aplica-se a multa prevista no art. 793-C desta Consolidação à testemunha que intencionalmente alterar a verdade dos fatos ou omitir fatos essenciais ao julgamento da causa.

Parágrafo único. A execução da multa prevista neste artigo dar-se-á nos mesmos autos.

Com efeito, em que pese a Reforma Trabalhista, tenha inserido no texto da CLT as penalidades aplicáveis às partes por litigância de má-fé, verifica-se que tal alteração legislativa não teve o condão de modificar a jurisprudência firmada por esta Corte sobre a matéria ora debatida, mormente por não ser possível extrair dos novéis dispositivos (793-A a 793-D) qualquer termo e/ou expressão no sentido de que a má-fé processual conflita com a gratuidade de justiça.

Logo, superada a questão acerca da compatibilidade entre tais institutos, cabível, desde logo, o pronunciamento desta Corte quanto ao pedido de concessão de gratuidade de justiça formulado pela autora, em atenção à teoria da causa madura (art. 1.013, § 3º, do CPC/15) e aos princípios da celeridade e economia processuais.

Esta 5ª Turma, em sua nova composição, compreende que, a partir da vigência da Lei nº 13.467/2017, para a concessão do benefício da gratuidade da justiça, exige-se não apenas a mera declaração ou afirmação que a parte não possui condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do seu sustento e da sua família, mas, também, a efetiva comprovação da situação de insuficiência de recursos, nos termos do art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT (destaques acrescidos):

§3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, **àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.**



PROCESSO Nº TST-RRAg - 10181-26.2019.5.03.0086

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que **comprovar insuficiência de recursos** para o pagamento das custas do processo.

No presente caso, compulsando os autos, verifica-se que a reclamante não se desvencilhou do seu encargo processual, uma vez que não há qualquer documento comprovando que o salário auferido era inferior a 40% do teto do RGPS, ou que atualmente o autor encontra-se desempregado, sem condições de arcar com as despesas processuais, o que desautoriza, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT, a concessão do benefício da gratuidade de justiça com base na mera declaração de hipossuficiência.

Nesse contexto, em que pese a **transcendência jurídica** da matéria, não há como prosseguir o recurso de revista.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso de revista da reclamante.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: a) **conhecer** dos agravos de instrumento das testemunhas da parte autora, quanto ao tema “multa por litigância de má-fé”, e, no mérito, **dar-lhes provimento** para, convertendo-os em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação de nova pauta de julgamento (RITST, art. 122); b) **conhecer** dos recursos de revista das testemunhas da parte autora, quanto ao tema “multa por litigância de má-fé”, por ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição, e, no mérito, **dar-lhes provimento** para excluir a condenação ao pagamento da multa prevista no art. 793-D da CLT; d) não **conhecer** do recurso de revista da reclamante.

Brasília, 23 de novembro de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

BRENO MEDEIROS
Ministro Relator